



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Sousa

Casa Legislativa "Otacílio Gomes de Sá"
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PARECER N. 019/2023-CCJRLP



DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI N.
010/2023 QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ABRIR
CRÉDITO SUPLEMENTAR.

I - RELATÓRIO

1. O Projeto de Lei Ordinário em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, pretende obter autorização para abertura de crédito suplementar no orçamento do Município de Sousa, no limite de 25 % (vinte e cinco) por cento, do total da despesa orçamentária prevista, para reforçar dotações orçamentárias no decorrer do exercício financeiro de 2023.
2. A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos 81 combinado com o artigo 135 do Regimento Interno.
3. É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

4. Quanto ao aspecto legal, o projeto respeita o requisito exigido pela Constituição Federal (Art. 167), Lei Orgânica (Art. 112) e Lei Federal 4.320/64 (Art. 42, Art. 43 e seguintes).
5. Oportuno transcrevermos pensamento doutrinário sobre o tema, cuja análise tem como base legal o disposto no **artigo 41, inciso I, da Lei Federal 4.320/64¹**, objeto da proposta em discussão, cujo crédito suplementar, é uma das modalidades de crédito adicional e destina-se ao reforço de dotação orçamentária:

(...) ou seja, nos casos em que ele se faz presente, houve previsão da despesa no orçamento, mas no curso da execução orçamentária provou-se que a referida previsão seria insuficiente para realizar todas as despesas necessárias. Daí, portanto, a necessidade de aumentar o nível das despesas e reforçar a previsão (dotação) anteriormente aprovada. De modo diverso, tanto os créditos especiais quanto os extraordinários caracterizam-se pelo fato de as despesas que devem ser autorizadas não estarem, originalmente, computadas no orçamento. A diferença entre eles está, novamente, na motivação da autorização da despesa: os créditos especiais são

¹ Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Sousa
Casa Legislativa "Otacílio Gomes de Sá"
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

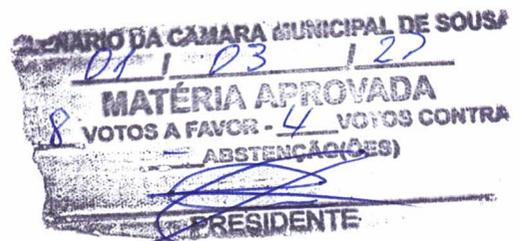
destinados a atender quaisquer despesas para as quais não haja dotação orçamentária, enquanto os créditos extraordinários são aqueles que devem ser utilizados tão somente para atender despesas urgentes e imprevistas, decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública. (...) (Piscitelli, Tathiane. Direito Financeiro. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 105).

6. Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se pronta e acabada para surtir efeitos no ordenamento jurídico municipal, uma vez que está de acordo com os ditames da Lei Complementar Federal n. 95, de 1998².

7. Dessa forma, quanto ao aspecto que me compete examinar, **votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n. 010, DE 2023.**

Sala das Comissões, 1º de março de 2023


Vereadora **BRUNA VERAS**
RELATORA



Pelas conclusões (Art. 74, § 2º, do RI).

ADILMAR CACÁ DE SÁ GADELHA

Vereador



DENIS FORMIGA SARMENTO

Vereador

De acordo com restrições (Art. 74, § 3º, do RI).

ADILMAR CACÁ DE SÁ GADELHA

Vereador

DENIS FORMIGA SARMENTO

Vereador

² Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.